
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA
CATARINA**

Processo nº 0301648-60.2016.8.24.0058

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a sociedade empresária **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de ev. 980, expor e requerer o que segue.

**I – DA APRESENTAÇÃO DOS R.A.P. E R.I.P DETERMINADOS
PELO JUÍZO:**

Referido ato ordenou à Administradora Judicial que apresentasse:

“a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

- b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;
- c) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ.”

Quanto aos relatórios referidos no item “c” (Relatórios Mensais de Atividade da Recuperanda – “RMA”) a Administradora Judicial informa que já vem apresentando, na periodicidade determinada, os relatórios mensais determinados, conforme se vê nos eventos 970, 994, 1000, 1002, 1013 e 1021.

Outrossim, a respeito dos outros dois relatórios – “RAP” e “RIP” – dos itens “a” e “b” acima, considerando os relatórios apresentados em julho passado e o prazo de **60 dias** concedido pelo Juízo na r. decisão, apresenta-os novamente agora de acordo com os documentos anexos, sendo: (1) relatório integral do processo principal desde o início da tramitação até o ev. 1024; (2) relatório dos demais processos incidentais vinculados à recuperação judicial, tais como os recursos interpostos contra decisões deste processo principal e os incidentes apensados e seus eventuais respectivos recursos; (3) planilha de movimentação processual da ação principal a partir da última decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do processo principal realizado, constatou-se que o feito não foi encerrado definitivamente porque ainda pende de julgamento, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, um único recurso: o agravo de instrumento 5013960-89.2023.8.24.0000, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que concedeu a recuperação judicial para a Recuperanda.

Já em relação às pendências deste Juízo, verifica-se que, no ev. 1018, a Recuperanda Tecnotubo veio aos autos informar que o seu ex-sócio, Sr. Jorge Silva, *“firmou acordo com a Caixa Econômica Federal, tendo quitado integralmente referido acordo, conforme demonstram os documentos e comprovantes em anexo”*, pedindo então *“o registro e baixa do respectivo crédito”*.

Sobre este petítório, a Administradora Judicial, no ev. 1023, solicitou intimação da própria Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre a quitação de seu crédito concursal, uma vez que, apenas com os documentos anexados pela devedora, não foi possível fazer a análise dos comprovantes juntados com os contratos submetidos ao concurso recuperacional.

Este pedido, pois, pende de apreciação por este d. Juízo.

Além disso, no incidente da Prestação de Contas do antigo Administrador Judicial, Dr. Marcelo Pessin, autuado sob nº 5006549-83.2021.8.24.0058, havia sido proferida ordem sobrestando a ação conforme a decisão do ev. 73 enquanto se aguardava o trânsito em julgado dos agravos de instrumento 5050833-59.2021.8.24.0000 e 5050207-40.2021.8.24.0000, o que já ocorreu, fazendo com que já seja possível a retomada daquele feito.

Outrossim, informa que os demais incidentes apensados, incluindo as impugnações e habilitações de crédito, já foram julgados e arquivados definitivamente.

II – DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em complemento aos pareceres de evs. 997 e 1012 e considerando os subsequentes comprovantes de pagamento acostados pela Recuperanda nos autos, a Administradora Judicial atualiza o relatório de cumprimento do plano recuperacional.

Conforme informado por esta Auxiliar no ev. 468, no dia 27/01/2022 foi realizada a continuação da Assembleia Geral de Credores (AGC) instalada em 2.^a Convocação no dia 22/10/2021, momento em que o PRJ apresentado pela Recuperanda foi aprovado pelos credores.

O Plano Recuperacional original foi apresentado no ev. 82 dos autos, tendo sido aditado no mov. 411 e, posteriormente, na própria AGC, conforme documento de ev. 468 OUT5, sendo ali estabelecidos os ditames principais do soerguimento da TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA-EPP, em especial o plano de pagamento de todas as classes de credores concursais.

A Recuperação Judicial foi concedida pelo d. Juízo em 16/12/2022, através da decisão de ev. 655 (posteriormente retificada pela decisão de ev. 834), tendo sido realizado o controle de legalidade do PRJ sem a alteração das cláusulas e condições votadas e aprovadas pela coletividade de credores. Além disso, a decisão expressamente dispensou a Recuperanda da apresentação das certidões fiscais determinadas pelo artigo 57 da LREF, bem como encerrou o processo de recuperação judicial, condicionado ao trânsito em julgado da sentença, o que ainda não ocorreu em razão de pendência recursal.

Contra esta decisão foram interpostos dois agravos de instrumento: de n.º 5000419-86.2023.8.24.0000, pela União Federal, e julgado prejudicado por perda de objeto (já transitado em julgado) e o de n.º 5013960-89.2023.8.24.0000, pela Caixa Econômica Federal, e ainda pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como visto no tópico acima, mas sem atribuição de efeito suspensivo recursal, o que não impediu o início do cumprimento do PRJ pela empresa.

Para organizar a lista de credores, a Administradora Judicial considerou as três impugnações de crédito¹ anexadas ao processo principal, todas já transitadas em julgado, incluindo no campo dos valores habilitados os créditos definidos por sentenças, somados ou substituídos aos créditos já listados anteriormente no Quadro de Credores referente ao art. 7.º, § 2º da Lei 11.101/2005,

¹ Autos 0302922-59.2016.8.24.0058 (Axis S/A), autos 0302591-43.2017.8.24.0058 (Caixa Econômica Federal) e autos 5006863-29.2021.8.24.0058 (Caixa Econômica Federal)

publicado nos eventos 119/120 e 145. Verificou-se, também, até o momento, a inexistência de cessões de crédito, tendo sido realizada a conferência da íntegra do presente processo recuperacional².

Já no tocante à informação dos dados bancários para recebimento de valores, o primeiro PRJ Modificativo, do ev. 411, assim previu:

Outrossim, a Recuperanda informa que notificará seus credores, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento, para que esses informem, por meio de comunicação por escrito endereçada à empresa, suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Cumpre esclarecer que nem todos os credores informaram, ainda, seus dados bancários para a Recuperanda, na forma prevista pelo Plano Recuperacional, razão pela qual seus créditos permanecem inalterados na planilha ora anexada.

Sem embargo, a Administradora Judicial relembra que já foi determinado por este Juízo, na decisão de ev. 945, que *“compete exclusivamente ao devedor providenciar os meios de pagamento dos valores acordado no plano”*.

Quanto às propostas de pagamento aos credores, assim foi especificado para cada classe, considerando a inexistência de credores na Classe I (Trabalhistas) e na Classe II (Garantia Real)³:

² Verificação realizada até o ev. 1024 em 17/11/2024.

³ O único crédito inicialmente listado para a Classe II, pertencente à Caixa Econômica Federal, foi excluído em razão da decisão prolatada nos autos da impugnação 0302591-43.2017.8.24.0058, já transitada em julgado.

A) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Os credores quirografários foram categorizados em duas subclasses: “Fornecedores Operacionais” e “Instituições Financeiras”.

A primeira é composta por fornecedores de produtos, matérias-primas, serviços e que possuem estrutura e faturamento de maior expressão, exceto as instituições financeiras e tiveram a forma de pagamento estabelecida pelo plano aditivado no momento da AGC, conforme Cláusula “6”, item “B” do ev. 468 OUT5 abaixo resumido:

B) Classe III – Quirografários – Fornecedores Operacionais

Como esta Classe de Credores é composta por fornecedores de produtos, matérias-primas, serviços, e que possui estrutura e faturamento de maior expressão, exceto as Instituições Financeiras propomos as seguintes condições:

- Deságio: 40% sobre o total dos créditos;
- Carência: **12 meses** para o início da amortização a contar da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial;
- Parcelamento: 96 meses consecutivos;
- Atualização: Atualização: TR (Taxa Referencial) + 0,5% ao mês, iniciando-se a atualização na data do protocolo do pedido de recuperação judicial. No mês de pagamento, não sendo possível aplicar a TR devido a sua não divulgação, em substituição será utilizado o percentual de 0,5% ao mês, *pro rata temporis*.

Já a outra subclasse é comporta exclusivamente por fornecedores de produtos financeiros e tem a forma de pagamento estabelecida no item “C” da mesma cláusula 6 do PRJ aditivo de ev. 468 OUT5:

C) Classe III – Quirografários – Instituições Financeiras

Esta Classe de Credores Quirografários é composta apenas por fornecedores de produtos financeiros e para a qual propomos as seguintes condições:

- Deságio: **60%** sobre o total dos créditos;
- Carência: **12 meses** para o início da amortização a contar da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial;
- Parcelamento: **120 meses** consecutivos;
- Atualização: Atualização: TR (Taxa Referencial) + 0,5% ao mês, iniciando-se a atualização na data do protocolo do pedido de recuperação

judicial. No mês de pagamento, não sendo possível aplicar a TR devido a sua não divulgação, em substituição será utilizado o percentual de 0,5% ao mês, *pro rata temporis*.

Considerando a decisão que homologou o PRJ proferida em dezembro de 2022, a carência desta classe encerrou-se em dezembro de 2023, tendo os pagamentos iniciados em janeiro de 2024, os quais estão todos regulares, conforme planilha anexa.

A única ressalva pendente, como visto no tópico acima, é o crédito da Caixa Econômica Federal, que teve a informação de ter sido quitado pelo ex-sócio da Recuperanda conforme petição e documentos de ev. 1018, mas que ainda pendem de resposta os esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial no ev. 1023, razão pela qual o crédito desse credor permaneceu **inalterado** na planilha ora anexada em relação à anterior, com a informação de pendência que ainda aguarda deliberação por este Juízo.

B) CLASSE IV – ME/EPP

Já para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as condições de pagamento também foram modificadas pelo PRJ Aditivo de ev. 468 OUT5, na Cláusula “6” item “D”:

D) Classe IV – ME/EPP – Micros e Pequenas Empresas

Esta Classe de Credores é composta apenas por um fornecedor. Tem por suas características o fato de possuir estrutura menor e de maior fragilidade financeira perante o seu crédito. Para tanto formulamos essa proposta:

- Deságio: **30%** sobre o total dos créditos;
- Carência: **12 meses** para o início da amortização a contar da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial;
- Parcelamento: **36 meses** consecutivos;
- Atualização: Atualização: Atualização: TR (Taxa Referencial) + 0,5% ao mês, iniciando-se a atualização na data do protocolo do pedido de recuperação judicial. No mês de pagamento, não sendo possível aplicar a TR devido a sua não divulgação, em substituição será utilizado o percentual de 0,5% ao mês, *pro rata temporis*.

De igual maneira, considerando a decisão que homologou o PRJ proferida em dezembro de 2022, a carência desta classe encerrou-se em dezembro de 2023.

A única credora participante dessa classe, a empresa TASSIFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-ME, teve seu pagamento informado no processo e homologado pelo Juízo conforme decisão de ev. 980, razão pela qual aparece na planilha com os valores quitados conforme os comprovantes que foram apresentados no processo, sem saldo a receber, atestando o seu cumprimento.

C) DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

O PRJ originário, de ev. 82, ainda previu algumas condições especiais para dívidas **que não se sujeitam ao processo recuperacional**, tais como os débitos fiscais, impondo limitações e condições acerca dos parcelamentos que serão necessários para equacionar essas dívidas (itens “e” e “f” da Cláusula “3”).

Outrossim, considerando a **extraconcursalidade** dessas dívidas e o **afastamento** da necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal, conforme sentença que concedeu a recuperação judicial no ev. 655, a

Administradora Judicial informa que não há necessidade de se realizar o controle de cumprimento em relação aos referidos créditos.

Além disso, como não houve “credores essenciais” que aderiram às “condições especiais de quitação não lineares” (item “h.1”, da Cláusula 3, do plano do ev. 82) e nem houve a realização de “leilões reversos”, a Administradora Judicial reporta-se ao que já foi esclarecido sobre essas condições no parecer do ev. 997.

Deste modo, considerando as obrigações imediatas do PRJ a serem atendidas pela Recuperanda, até o presente momento o PRJ vem sendo cumprido regularmente conforme as suas disposições e considerando as determinações deste Juízo.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) requer a juntada dos relatórios de andamento processual e de incidentes (“RAP” e “RIP”) determinados na decisão de ev. 980 (documentos 1, 2 e 3); e

ii) requer a juntada da planilha anexa (documento 4) sobre o cumprimento do PRJ, atestando, até o momento, o cumprimento das obrigações previstas no plano recuperacional pela empresa devedora, mas reiterando a necessidade de apreciação das petições de ev. 1018 e 1023, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos a respeito do crédito da Caixa Econômica Federal, o qual será devidamente ajustado, a depender das respostas a serem fornecidas, no próximo relatório de cumprimento do plano recuperacional.

Por fim, informa a Administradora Judicial que continuará apresentando os relatórios determinados por este Juízo, na periodicidade estabelecida, enquanto permanecer ativo o presente processo recuperacional.

Termos em que pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 18 de novembro de 2024.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Novembro/2024



Relatório de Andamentos Processuais

Relatório dos Incidentes Processuais

Recuperação Judicial

Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda

Autos 0301648-60.2016.8.24.0058

SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	2
2. CRONOLOGIA	3
3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	5
4. RECURSOS	24
5. INCIDENTES PROCESSUAIS	25
6. RMAS	26

RELATÓRIO PROCESSUAL

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0301648-60.2016.8.24.0058

Juízo Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC

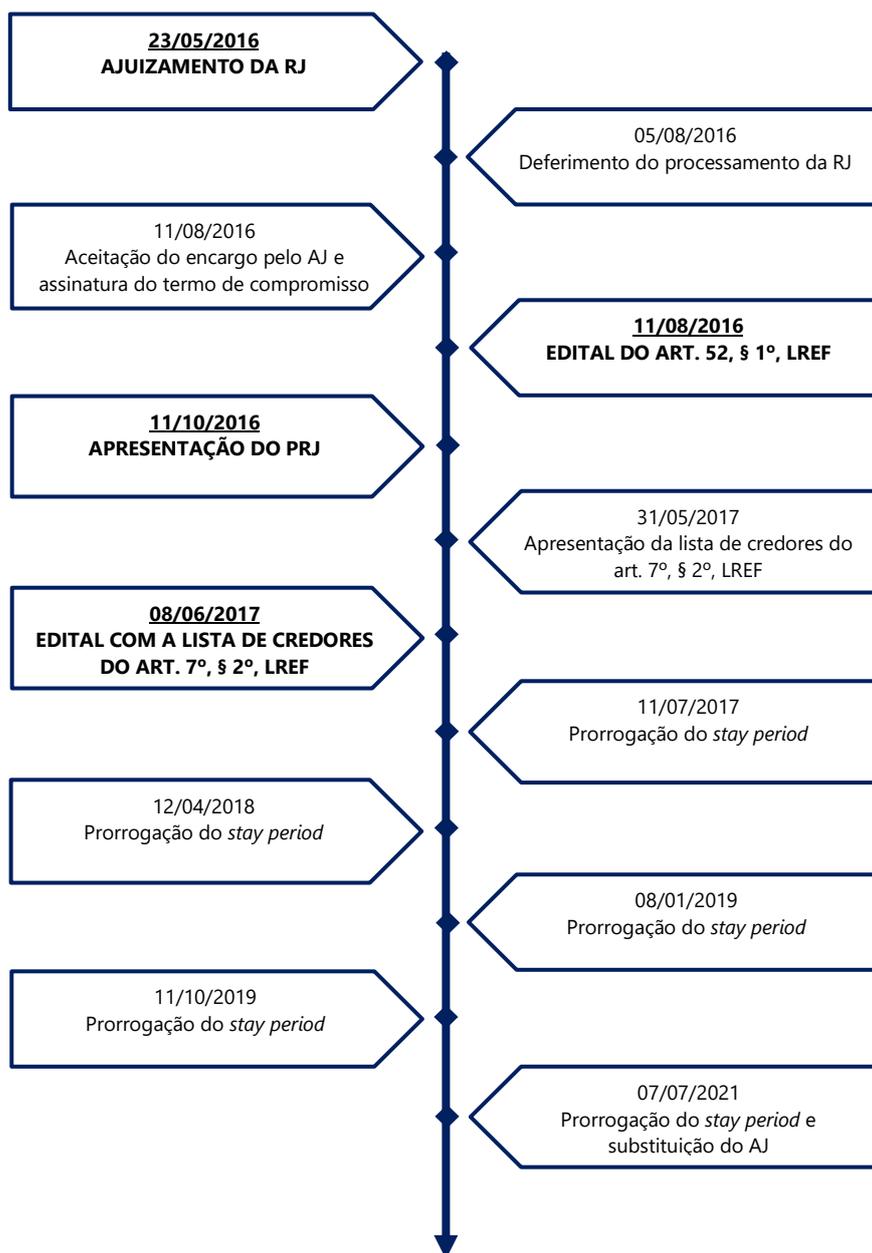
Autuação: 23/05/2016

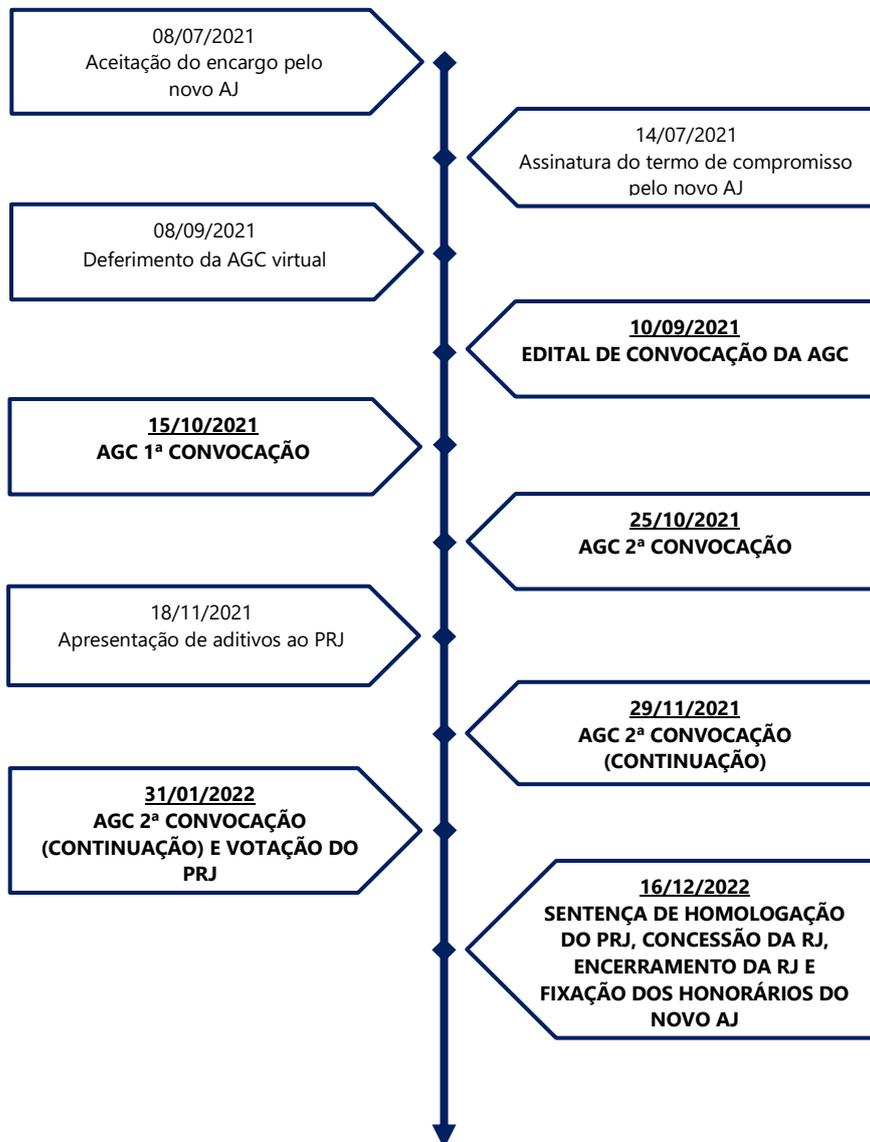
RECUPERANDA	CNPJ
TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.	83.193.797/0001-18
EPP	

Site: <https://credibilita.com.br/processo/tecnotubo/>

E-mail do Projeto: rjtecnotubo@credibilita.adv.br

2. Cronologia





3. Movimentações Processuais

Em 23/05/2016, a empresa **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP.** ajuizou pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência para obter a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Autores e Avalistas/Fiadores, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, bem como a suspensão da realização de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores (ev. 1). Os pedidos iniciais ainda incluíram o afastamento das chamadas “travas bancárias” e o reconhecimento da submissão de contratos bancários ao processo recuperacional, além da manutenção da posse de bens essenciais que foram dados em garantias fiduciárias e a suspensão das execuções contra devedores solidários e coobrigados.

Como documentos foram juntados: a petição inicial (Documento 01); procuração (Documento 02); alterações do Contrato Social (Documento 03); demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais (2012, 2013 e 2014), incluindo o balanço patrimonial e demonstração de resultados de cada exercício (art. 51, inciso II, alíneas “a” e “b”) (Documento 04); demonstração contábil levantada especialmente para fins de instrução do pedido de Recuperação Judicial, com resultado desde o último exercício (art. 51, inciso I, alínea “c”) (Documento 05); relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (art. 51, inciso I, alínea “d”) (Documento 06); relação nominal completa de credores, com natureza e classificação (art. 51, inciso III) (Documento 07); relação de empregados (art. 51, inciso IV) (Documento 08); certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas - JUCESC (art. 51, inciso V) (Documento 09); relação de bens particulares dos sócios (art. 51, inciso VI) (Documento 10); extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, inciso VII) (Documento 11); certidões dos Cartórios de Protestos na Comarca da sede da Requerente (art. 51, inciso VIII) (Documento 12); relação de Ações Judiciais e estimativa de valores (art. 51, inciso IX) (Documento 13); certidões para fins falimentares e criminais dos sócios

(Documento 14); contrato de Empréstimo para Capital de Giro firmado com Itaú Unibanco S.A. (Documento 15); contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a SCRCred no valor de R\$ 100.000,00 (Documento 16); contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a SCRCred no valor de R\$ 20.000,00 (Documento 17); contrato de Cédula de Crédito Industrial firmado com o Banco do Brasil (Documento 18); contrato de empréstimo bancário com recursos do BNDES, intermediado pela Caixa Econômica Federal (Documento 19); e contrato de mútuo para construção de imóvel, com garantia fiduciária, firmado com a Caixa Econômica Federal.

O processamento da recuperação judicial foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul, em 05/08/2016 (ev. 11), oportunidade em que o Administrador Judicial *MARCELO PESSIN* foi nomeado para o exercício do encargo, determinando-se a intimação do mesmo para apresentação de proposta de remuneração.

Foram expedidos diversos ofícios, por ordem do Juízo, para publicizar o deferimento do processo recuperacional (eventos 12 a 19 e 22 a 24).

Foi expedido edital com fulcro no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 (ev. 28), ocasião em que a Recuperanda foi intimada para fins de promover as diligências necessárias (ev. 30).

O Administrador Judicial, *MARCELO PESSIN*, aceitou a nomeação, firmando o compromisso e assumindo as obrigações inerentes ao encargo (ev. 32).

Em 25/08/2016, a Recuperanda foi intimada para trazer aos autos documentos que comprovassem a publicação do edital em jornal local, conforme determinado pelo d. Juízo (ev. 67), restando a determinação cumprida em 29/08/2016 (ev. 71). A certificação de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina ocorreu no ev. 74.

O Banco do Brasil formulou pedido de habilitação dos créditos (ev. 65), ocasião em que o Magistrado determinou a intimação da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público para manifestação (ev. 73).

Tanto a Recuperanda quanto o Administrador Judicial manifestaram-se desfavoravelmente acerca do pedido de habilitação do Banco do Brasil (evs. 78 e 80), enquanto o Ministério Público aduziu ser desnecessária a sua manifestação (ev. 90).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no ev. 82, em 11/10/2016.

No ev. 88, o Administrador Judicial opinou pelo recebimento do plano de recuperação judicial apresentado e posterior publicação do edital.

No ev. 90, o Ministério Público de Santa Catarina apresentou parecer em que entendia pelo desinteresse e desnecessidade de sua intervenção no feito.

Por sua vez, o Banco do Brasil apresentou objeção ao PRJ (ev. 92), ao argumento de que o plano apresentado não atendia às mínimas exigências do Banco enquanto credor.

No ev. 96, em 16/01/2017, a Recuperanda requereu o deferimento da prorrogação do *stay period* por ser medida essencial para a manutenção em sua posse de bens imprescindíveis para a realização da atividade empresarial. Além disso, alegou que vinha cumprindo com suas obrigações estabelecidas na LREF, tais como a entrega dos balancetes mensais, a apresentação do plano de recuperação judicial e a impossibilidade de alienar bens de seu ativo permanente.

O então Administrador Judicial veio ao processo no ev. 98 informar sobre a regularidade das atividades da Recuperanda e informar que encaminhou a lista de credores a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 diretamente para a Serventia Judicial, pedindo, então pela publicação do edital.

Posteriormente, ante o bloqueio realizado através do sistema *Bacenjud* em nome da Recuperanda, oriundo dos autos de Execução Fiscal autuado sob o n.º 5007092-37.2016.4.04.7209, ela pugnou pela imediata liberação dos valores, aduzindo que a manutenção do bloqueio prejudicaria o andamento do processo da Recuperação Judicial (ev. 99).

O Magistrado, então, proferiu decisão interlocutória em 27/03/2017 (ev. 100), nos seguintes termos: **(i)** intimou a Recuperanda para proceder a juntada da apresentação de contas demonstrativas referentes aos meses de *dezembro/2016*, *janeiro/2017* e *fevereiro/2017*, sob pena de destituição dos administradores; **(ii)** fixou os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) sobre o total da dívida da Recuperanda; **(iii)** esclareceu que a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações contra a Recuperanda seria contada em dias úteis, considerando o contido no art. 219 do CPC, bem como que teria seu *dies ad quem* em data de 06/06/2017; e, por fim, **(iv)** determinou o imediato desbloqueio dos valores indevidamente constrictos via *Bacenjud* nos autos de Execução Fiscal autuado sob o n.º 5007092-37.2016.4.04.7209, ao argumento de que há evidente prejuízo financeiro à Recuperanda.

Em 30/05/2017 (ev. 110), a Recuperanda pugnou por nova prorrogação do prazo de suspensão das ações contra ela intentadas e em trâmite na data do deferimento do processamento da recuperação judicial por mais 180 dias ou até que fosse realizada a Assembleia Geral de Credores (ev. 110).

Em cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, o Administrador Judicial requereu a publicação da lista de credores encaminhada/entregue em Cartório (ev. 112), cujo edital restou expedido em 08/06/2017 (evs. 119 e 120) e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina em 09/06/2017 (ev. 145).

Já o edital de ciência do PRJ referido nos arts. 53 e 55 da LREF foi expedido em 02/06/2017 (evs. 113 e 114).

Foram apresentadas objeções ao PRJ pela Caixa Econômica Federal e pelo Itaú Unibanco S.A. (evs. 121 e 126).

A Recuperanda comprovou a publicação em jornal de circulação local do edital de intimação dos credores relativo ao plano de recuperação judicial (ev. 123).

Em 11/07/2017, o MM. Juiz deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações judiciais em trâmite contra a empresa Recuperanda por outros 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados da data da decisão (ev. 127).

Novamente a Recuperanda trouxe aos autos que obteve valores constritos através do sistema eletrônico *Bacenjud*, desta vez realizados em nome do Sr. *JORGE LUIZ DA SILVA*, sócio da empresa, oriundo dos autos n.º 5002230-08.2016.4.04.7214 (ev. 148).

Por intermédio da r. decisão interlocutória de ev. 151, o MM. Juiz indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores, fundamentando no sentido de que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos sócios da pessoa jurídica beneficiada.

Adiante, a Recuperanda peticionou em 29/03/2018 requerendo nova prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em face da mesma

por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da AGC, aduzindo o propósito de alcançar os objetivos da recuperação judicial (ev. 159).

O Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pleito de suspensão, bem como pugnou pela manifestação da Recuperanda sobre o pedido de diligência das objeções e a regularização da juntada dos balancetes mensais, além de solicitar ao cartório a certificação do decurso do prazo para apresentação de eventuais objeções, visando a designação de AGC (ev. 162).

No ev. 163, em 12/04/2018, o MM. Juiz deferiu o pedido formulado pela Recuperanda e prorrogou, por outros 180 (cento e oitenta) dias úteis, o prazo de suspensão de todas as ações judiciais em trâmite contra a empresa. No mesmo ato, intimou a Recuperanda para manifestação em 30 (trinta) dias acerca das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, bem como determinou a regularização da apresentação dos balancetes mensais e a certificação do decurso do prazo para a apresentação de objeções pelos credores.

A Recuperanda manifestou-se acerca das objeções apresentadas, pugnando pela sua improcedência (ev. 170) e, posteriormente, requereu novamente a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em seu desfavor (ev. 176), mediante o aval do Administrador Judicial (ev. 179).

O Juízo deferiu o pleito de suspensão em 08/01/2019, e determinou a intimação da empresa Recuperanda para se manifestar sobre as objeções ao PRJ apresentadas antes da deliberação acerca da Assembleia Geral de Credores (ev. 181).

Houve novo pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor da Recuperanda em 20/08/2019 (ev. 198), com parecer favorável do AJ (ev. 203) e que foi novamente deferido através da r. decisão de ev. 205.

Sobrevieram aos autos os interessados *ITAÚ UNIBANCO S/A* e a *COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO CONTESTADO – CIVIA* e apresentaram petítórios requerendo a convocação da assembleia geral de credores para deliberação acerca do plano de recuperação (evs. 217 e 221). No mesmo sentido a manifestação da credora *STEELALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA.* no ev. 249.

Intimado para se manifestar, o Ministério Público de Santa Catarina aduziu mais uma vez acerca da desnecessidade de intervenção ante a ausência de interesse público ou social (ev. 240).

Novo pedido de prorrogação do *stay period* apresentado pela Tecnotubo em 26/04/2021 (ev. 257).

A União Federal veio aos autos em 04/05/2021 (ev. 258) informar que a Recuperanda possuía débitos fiscais federais abertos e que deveriam ser solucionados pela empresa, requerendo, então, sua habilitação como terceira interessada no feito.

Após, em 05/07/2021, o Administrador Judicial peticionou requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores (ev. 259).

Em 07/07/2021, a Magistrada deferiu novamente o pedido de extensão do *stay period*, exclusivamente em relação aos credores abrangidos pela recuperação judicial, por mais 180 dias, conforme se vê no ev. 260. Na mesma decisão, ainda, entendeu por bem substituir o Administrador Judicial inicialmente nomeado entendendo que as manifestações por ele apresentadas no processo sobre as atividades da empresa não poderiam ser consideradas suficientes para atender a obrigatoriedade de apresentação do Relatório Mensal de Atividades (art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005).

Não obstante, no mesmo ato, nomeou como nova Administradora Judicial a empresa **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, a qual foi intimada para assinar o termo de compromisso e apresentar a proposta de honorários competente. No mesmo ato, ainda, ordenou ao AJ substituído que promovesse a prestação de contas do período de sua atuação no processo e reduziu seus honorários para 0,5% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial.

A nova Administradora Judicial aceitou a nomeação e firmou o compromisso em 13/07/2021, assumindo a obrigação de exercer a função e as atribuições decorrentes desta (ev. 282).

Em 26/07/2021, a Recuperanda opôs embargos declaratórios em face da r. decisão de ev. 260, dispondo que a referida decisão lhe traria apenas ônus, tendo em vista que teria que efetuar o pagamento dos honorários ao novo Administrador Judicial, quando já havia quitado integralmente a quantia devida ao antigo titular do encargo, solicitando o pronunciamento da Magistrada (ev. 289).

No ev. 294, o Administrador Judicial substituído, *MARCELO PESSIN*, apresentou petição em que esclareceu que suas manifestações apresentadas seriam suficientes para cumprir o requisito formal de apresentação do RMA, além de informar ao Juízo que já havia requerido a realização da AGC desde o ano de 2018.

Intimada para se manifestar, a nova Administradora Judicial nomeada opinou desfavoravelmente aos embargos de declaração opostos pela Recuperanda, bem como formulou proposta de seus honorários em 1,5% do passivo concursal da empresa (ev. 299).

Os embargos declaratórios foram rejeitados, mantendo-se a decisão e intimando-se o antigo Auxiliar do Juízo para prestar contas em autos apartados. Ainda, a decisão determinou que o antigo AJ devolvesse a diferença do percentual de 1,5% dos

créditos submetidos à recuperação por ele já recebidos. Além disso, fixou remuneração à nova Administradora Judicial no percentual requerido, a ser pago em parcelas fixas mensais, e intimou-a para se manifestar com relação à Assembleia Geral de Credores (ev. 300).

Da referida decisão fora interposto recurso de agravo de instrumento pela Recuperanda, sustentando que a remuneração fixada ao novo Administrador Judicial restava equivocada, pois a mesma já realizou o pagamento integral dos honorários ao administrador anterior, bem como defendeu a preclusão da matéria em razão do pagamento integral da verba ao primeiro administrador (ev. 356).

O recurso em questão restou posteriormente prejudicado pela perda do objeto (ev. 28 dos autos de agravo de instrumento n.º 5050207-40.2021.8.24.0000).

A CREDIBILITÁ apresentou, no ev. 330, sugestões de datas para realização das AGCs de modo virtual.

O Magistrado ratificou a realização da referida Assembleia na modalidade virtual, designando o ato para os dias **15/10/2021**, às **13h30min** (primeira convocação) e **22/10/2021**, às **13h30min** (segunda convocação), determinando a expedição do edital de convocação e a consequente publicação no DJe (ev. 332).

O edital de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação do plano de recuperação judicial da Recuperanda foi expedido em 10/09/2021 (ev. 333).

A ata da 1ª convocação da assembleia geral de credores realizada em 15/10/2021, às 13h30min, foi anexada no ev. 385, sendo que o ato não foi instalado pela ausência do quórum mínimo necessário determinado pela LREF.

A Recuperanda informou acerca de novos bloqueios judiciais realizados contra si, oriundos do Executivo Fiscal de n.º 5004053-80.2021.4.04.7201, pugnando pelo seu imediato desbloqueio (ev. 389).

Intimada para se manifestar (ev. 391), a Administradora Judicial opinou pelo deferimento do pedido (ev. 395), ocasião em que o MM. Juiz reconheceu a essencialidade do valor bloqueado, determinou o seu imediato desbloqueio e intimou a Recuperanda para indicar outro bem em substituição ao valor constricto (ev. 398).

Em 25/10/2021, a Administradora Judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em 2ª convocação, realizada no dia 22/10/2021, às 13h30min, por meio de plataforma *online*, na qual decidiu-se pela suspensão do ato pelo prazo de 30 (trinta) dias, com continuação em 26/11/2021, às 13h30min (ev. 394).

Posteriormente, a Recuperanda informou acerca da realização de parcelamento administrativo junto à Fazenda Estadual, referente ao valor executado nos autos n.º 5004053-80.2021.4.04.7201, pugnando pela dispensa da apresentação de bem à penhora (ev. 408).

A Recuperanda colacionou aditivo ao plano de recuperação judicial em 18/11/2021, apresentando alteração à proposta de pagamento aos credores de classe III – *quirografários e instituições financeiras* (ev. 411).

A União Federal voltou aos autos no ev. 438 para reiterar a manifestação anterior, especialmente em relação à necessidade de a Recuperanda regularizar suas pendências fiscais federais, o que poderia fazê-lo através de instrumentos de transação tributária individual ou parcelamentos especiais.

No ev. 451, a Administradora Judicial colacionou a ata da assembleia geral de credores em 2ª convocação em continuidade, realizada no dia 26/11/2021, às 13h30min, a qual foi novamente suspensa por mais 60 (sessenta) dias, com continuação em data de 27/01/2022, às 13h30min, ocasião em que seria oportunizada a discussão acerca das condições propostas pela devedora e votação do plano de recuperação judicial.

Em 31/01/2022, a Administradora Judicial colacionou a ata da assembleia geral de credores ocorrida em 27/01/2022, às 13h30min, em continuidade ao ato anteriormente realizado, demonstrando a **aprovação** do Plano de Recuperação Judicial (ev. 468).

Após, a Magistrada intimou a Recuperanda para trazer aos autos as certidões negativas de débitos tributários, para fins de homologação do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e a consequente concessão da recuperação judicial (ev. 479), cuja determinação restou parcialmente cumprida pela Recuperanda, com pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas e apresentação dos documentos de transação individual realizados com o Fisco como tentativa de equacionar seu passivo tributário (evs. 484, 495 e 501).

Intimada para se manifestar acerca das justificativas apresentadas pela Recuperanda no tocante à dispensa da apresentação da CND/CPEN Estadual, a Administradora Judicial opinou pela intimação da mesma para comprovação do alegado (ev. 509).

Em 15/08/2022, a Recuperanda compareceu aos autos informando a incidência de novo bloqueio judicial em suas contas bancárias, desta vez oriundo dos autos n.º 5022120-93.2021.4.04.7201, requerendo o desbloqueio dos valores (ev. 511).

O pedido foi devidamente acolhido pelo MM. Juiz, determinando-se o imediato desbloqueio dos valores e a intimação da Recuperanda para que comprovasse a

inexistência de meios de transação/parcelamento especial pela Fazenda Pública Estadual, por meio de protocolos e contatos oficiais (ev. 512).

Em 04/09/2022, a Recuperanda informou a adesão ao parcelamento tributário e promoveu a juntada da certidão negativa de débito estadual (ev. 553).

Intimada, a Administradora Judicial requereu a intimação da Recuperanda para juntar a certidão municipal atualizada e a informação acerca do parcelamento solicitado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fins de possibilitar a homologação do plano de recuperação judicial (ev. 557), o que foi deferido na decisão de ev. 560.

Em cumprimento, a Recuperanda compareceu aos autos e requereu a juntada da certidão de débito municipal e esclareceu que o parcelamento das dívidas federais se encontrava pendente de análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ev. 591).

A Administradora Judicial informou acerca do cumprimento da obrigação com relação às Fazendas Públicas Estadual e Municipal, bem como opinou pela intimação da Recuperanda para informar nos autos o *status* da negociação havia com a União acerca dos tributos federais (ev. 600).

Este d. Juízo acolheu o requerimento formulado, intimando-se a Recuperanda (ev. 602), a qual informou que o parcelamento se encontrava pendente de análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional desde 14/16/2022 (ev. 635).

Diante dos esclarecimentos, a Auxiliar do Juízo opinou pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores (ev. 640).

O Ministério Público de Santa Catarina veio aos autos informar acerca da desnecessidade da manifestação ministerial, haja vista o feito não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e nos arts. 176 e seguintes do Código de Processo Civil (ev. 645).

Em 16/12/2022, no evento 655, sobreveio sentença: **(i)** homologando o resultado da assembleia geral de credores e concedendo a recuperação judicial à empresa **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP.**, dispensando as certidões negativas previstas no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, nos termos do plano de recuperação judicial de ev. 82 e seu aditivo proposto e aprovado em assembleia geral de credores (ev. 468); **(ii)** fixando a remuneração definitiva da Administradora Judicial nomeada no valor de 1,5% dos créditos submetidos à recuperação judicial, mantendo a forma de pagamento nos termos das r. decisões de evs. 260 e 300; e **(iii)** declarando o encerramento da recuperação judicial, com fulcro no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 (ev. 655).

A decisão, ainda, exonerou a Administradora Judicial de suas funções *“quando do término do julgamento da habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último) (63, IV, LRF)”*. Determinou a expedição dos ofícios necessários, além de avocar todas as habilitações e impugnações ainda não julgadas para que fossem ultimadas.

Contra a r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento¹ pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** (ev. 680), sustentando a impossibilidade de concessão da recuperação judicial sem a apresentação das certidões negativas de débitos, o qual posteriormente não foi conhecido, porquanto prejudicado pela perda do objeto (ev. 862).

¹ Recurso autuado sob o n.º [5000419-86.2023.8.24.0000](https://www.credibilita.com.br/5000419-86.2023.8.24.0000)/SC.

Da mesma forma, a *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* interpôs recurso de agravo de instrumento² em face da referida decisão (ev. 881), aduzindo que o plano de recuperação judicial não poderia ter sido homologado contendo cláusula de novação de dívidas em relação aos devedores coobrigados, por violar o disposto no art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 e a Súmula n.º 581 do STJ. Entretanto, sendo que até a presente data ainda não houve julgamento deste recurso.

Em 19/01/2023, o Cartório procedeu com a anotação de penhora no rosto dos autos, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos n.º 5003347-15.2017.4.04.7209/SC, que *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF* move em face de *JORGE LUIZ DA SILVA, TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA – EPP* e *ROSIMERI HANNEMANN DA SILVA* (ev. 717).

Foram expedidos diversos ofícios, além do edital n.º 310037901597, disponibilizado no D.J.E. em 20/01/2023, intimando-se todos os interessados acerca da r. sentença que concedeu e determinou o encerramento da recuperação judicial da empresa **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP.**, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 (ev. 727).

As partes interessadas foram intimadas acerca da penhora no rosto dos autos (ev. 735). Nesta oportunidade, a Recuperanda pugnou pela intimação da *CAIXA* para proceder com a habilitação do crédito, ao argumento de que a penhora é decorrente de honorários advocatícios (ev. 778). A CEF respondeu no ev. 823 pela manutenção da penhora no rosto dos autos, uma vez que se trata de verbas alimentares extraconcursais.

A Recuperanda opôs embargos declaratórios em face da r. sentença de ev. 655, arguindo a existência de erro material, aduzindo de que a r. decisão mencionou o PRJ do ev.

² Recurso autuado sob o n.º [5013960-89.2023.8.24.0000/SC](#).

468 OUT4, quando o PRJ correto, votado e aprovado, é aquele constante no ev. 468 OUT5, juntado pela AJ com a ata da AGC realizada (ev. 777).

Após oportunizado o contraditório à Administradora Judicial (ev. 828), os aclaratórios foram acolhidos para retificar o erro material apontado, mantendo, no mais, inalterada a r. sentença (ev. 834).

Foram interpostos agravos de instrumento contra a decisão que encerrou o processo.

No ev. 942, em 24/01/2024, a Recuperanda informou que iniciaria o cumprimento do PRJ mediante o pagamento da primeira parcela devida aos credores, mas que não localizou nos autos os dados bancários, requerendo, então, suas intimações para fornecimento das informações necessárias.

Ato contínuo, no ev. 944, informou que tentou contato com alguns credores para obter seus dados bancários e, para aqueles que não foi possível a obtenção da informação, promoveu depósito judicial das parcelas devidas, a fim de atestarem o cumprimento de suas obrigações. Juntou, então, os respectivos comprovantes.

O feito, então, já tramitando nesta Vara Regional especializada na Comarca de Jaraguá do Sul, teve decisão prolatada em 20/02/2024, pelo ev. 945, em que o douto Magistrado: **(i)** indeferiu o pedido da Recuperanda de intimação dos credores para indicação dos dados bancários, haja vista ser de competência exclusiva do devedor providenciar os pagamentos de acordo com o que determina o plano; **(ii)** determinou a devolução dos valores depositados em juízo para a Recuperanda; **(iii)** determinou à Administradora Judicial que apresentasse os Relatórios Mensais de Atividade da devedora, de acordo com o art. 22, II, "c" da Lei 11.101/2005; e **(iv)** determinou a manifestação do Ministério Público.

Em 20/02/2024, a Recuperanda compareceu aos autos para informar acerca da incidência de novo bloqueio em suas contas bancárias, requerendo a imediata liberação dos valores (ev. 950).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de pugnar pela abertura de nova vista após a apresentação do relatório mensal das atividades do devedor, com amparo no art. 27 da Recomendação n.º 102/2023 do CNMP (ev. 952).

Este d. Juízo, no ev. 954, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos, aduzindo o exaurimento de sua competência para deliberação acerca do pedido de sobrestamento de atos constritivos realizados sobre eventuais bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial da Recuperanda, determinando-se o cumprimento integral da r. decisão de ev. 945.

A Recuperanda informou, no ev. 963, a quitação do débito junto à empresa *TASSIFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.*, a qual confirmou a liquidação do crédito e requereu a baixa no quadro geral de credores, bem como a desabilitação de seus procuradores (ev. 972).

Foi expedido alvará à Recuperanda (ev. 965) e, logo em seguida, ela colacionou aos autos os comprovantes de pagamento da segunda parcela das obrigações previstas no seu PRJ (ev. 968).

Em cumprimento a determinação disposta na r. decisão de ev. 945, a Auxiliar do Juízo juntou aos autos os Relatórios Mensais de Atividade dos anos de 2021 (quando assumiu o encargo no processo) até janeiro de 2024 (ev. 970).

Ato contínuo, em 08/04/2024 e 02/05/2024, a Recuperanda realizou a juntada dos comprovantes de pagamento da terceira e quarta parcelas da recuperação judicial nos evs. 974 e 978, respectivamente.

O Ministério Público manifestou ciência quanto aos relatórios mensais apresentados (ev. 976) e o *BANCO DO BRASIL* solicitou a expedição de mandado de levantamento eletrônico referente à primeira parcela do plano de recuperação judicial que havia sido depositado judicialmente pela Tecnotubo(ev. 979).

Por intermédio da r. decisão interlocutória de ev. 980, em 09/05/2024, o MM. Juiz determinou: **(i)** a exclusão da credora *TASSIFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.* do cadastro de interessados; **(ii)** indeferiu o pedido do Banco do Brasil e determinou a tomada de providências pela Recuperanda para providenciar o pagamento solicitado pelo credor, pois compete exclusivamente à ela o cumprimento das obrigações advindas do plano recuperacional; e **(iii)** a intimação da Administradora Judicial para colacionar aos autos **relatório de andamentos processuais (“RAP”), relatório dos incidentes processuais (“RIP”) e relatório mensal das atividades do devedor (“RMA”)**, tudo conforme a padronização sugerida pela Recomendação n.º 72/2020 do CNJ.

Os comprovantes de pagamento das parcelas referentes aos meses de maio e junho foram colacionados nos evs. 985 e 986.

Sobreveio nova decisão interlocutória em 02/07/2024 (ev. 988), aduzindo acerca da ausência de apresentação dos relatórios indicados na r. decisão de ev. 980, reiterando a determinação quanto a apresentação dos relatórios necessários pela Administradora Judicial, bem como a intimação do Ministério Público acerca de todo o processado.

Os Relatórios Mensais das Atividades (“RMA”) da Recuperanda relativos aos meses de *fevereiro, março e abril* de 2024 foram devidamente apresentados no ev. 994.

No evento 996, atendendo ao comando judicial do ev. 980, a Administradora Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais (“RAP”) e o Relatório dos Incidentes Processuais (“RIP”) relativos ao mês de julho de 2024, além das planilhas de pendências tanto em relação ao processo principal quanto em relação aos incidentes e recursos.

No evento 997, em 29/07/2024, foi apresentada a planilha atestando o cumprimento do plano de recuperação judicial pela Recuperanda Tecnotubo.

Em 05/08/2024, no ev. 1000, foi apresentado o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de *maio* de 2024 e, no ev. 1002, foi juntado o “RMA” de *junho* de 2024.

No ev. 1001, em 06/08/2024, foram apresentados os comprovantes de pagamento de mais uma parcela das obrigações do plano pela Tecnotubo.

Em 23/08/2024, através do ev. 1003, o Juízo manifestou ciência de todos os relatórios apresentados pela Administradora Judicial, bem como atestou o cumprimento do PRJ pela devedora e concluiu que o *“relatório evidencia um movimento positivo nas finanças da Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda, com aumento no ativo e uma redução significativa no passivo circulante. A empresa conseguiu gerar lucro no período, o que é um sinal de recuperação gradual dentro do processo judicial”*, determinando, então, a ciência ao Ministério Público.

No ev. 1010, a Administradora Judicial manifestou ciência da referida decisão e, no ev. 1011, em 05/09/2024, a Recuperanda anexou ao processo os comprovantes de pagamento das parcelas concursais referentes ao mês de agosto de 2024.

Os “RAP” e “RIP” referentes ao mês de setembro/2024, além da atualização da planilha de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial foram apresentados pela Administração Judicial no ev. 1012, em 18/09/2024, e, na sequência, no ev. 1013, foi juntado o “RMA” relativo ao mês de julho de 2024.

Novos comprovantes de pagamento das dívidas concursais foram apresentados pela Tecnotubo no ev. 1014 e, em 09/10/2024, a empresa veio aos autos informar que o seu ex-sócio, Sr. Jorge Silva, firmou acordo com a Caixa Econômica Federal, tendo quitado integralmente referido acordo, conforme demonstram os documentos e comprovantes que foram juntados, razão pela qual pediu o registro e baixa do respectivo crédito (ev. 1018).

Em resposta, no ev. 1023, a Administradora Judicial informou que não foi possível fazer a verificação entre os comprovantes que foram juntados e os contratos eventualmente firmados e quitados que estavam submetidos à recuperação judicial, pelo que pediu a intimação da própria Caixa Econômica Federal para que esclarecesse se os comprovantes apresentados pela Tecnotubo contemplam o pagamento de todos os créditos submetidos ao processo recuperacional.

Por fim, no ev. 1024, a Tecnotubo juntou os comprovantes de pagamento das demais dívidas recursais relativos ao mês de outubro de 2024.

É o relatório.

4. Recursos

Recurso	Objeto	Status	Relator(a)	Trânsito em Julgado
4002681-02.2018.8.24.0000 (agravo de instrumento) pela Recuperanda	Decisão de ev. 151	Julgado (desprovido)	Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos	Sim
5050207-40.2021.8.24.0000 (agravo de instrumento) pela Recuperanda	Decisões de evs. 260 e 300	Julgado (não conhecido)	Des. Salim Schead dos Santos	Sim (ev. 61)
5050833-59.2021.8.24.0000 (agravo de instrumento) por Marcelo Pessin	Decisões de evs. 260, 292 e 300	Julgado (desprovido)	Des. Salim Schead dos Santos	Sim (ev. 120)
5000419-86.2023.8.24.0000 (agravo de instrumento) pela União Federal	Decisão de ev. 655	Julgado (prejudicado por perda de objeto)	Des. Salim Schead dos Santos	Sim (ev. 52)
5013960-89.2023.8.24.0000 (agravo de instrumento) pela Caixa Econômica Federal	Decisões de evs. 655 e 834	Aguardando julgamento	Des. Getúlio Corrêa	Não

5. Incidentes Processuais

Autos	Classe	Status
0302922-59.2016.8.24.0058	Habilitação de Crédito – Axis S/A	Julgado e arquivado
0302591-43.2017.8.24.0058	Impugnação de Crédito – Caixa Econômica Federal	Julgado e arquivado
5006863-29.2021.8.24.0058	Habilitação de Crédito – Caixa Econômica Federal	Julgado e arquivado
5006549-83.2021.8.24.0058	Prestação de Contas de Marcelo Pessin	Suspensão (ev. 73)*

* Houve a determinação da suspensão dos autos até o trânsito em julgado dos recursos de agravo de instrumento n.º 5050833-59.2021.8.24.0000 e 5050207-40.2021.8.24.0000, que tramitavam perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

6. RMAs

Conforme visto no Relatório Processual, o anterior Administrador Judicial, *MARCELO PESSIN*, foi substituído do cargo em razão de não apresentar formalmente os Relatórios Mensais de Atividade da Recuperanda, uma vez que considerava que as ponderações que fazia em suas manifestações ordinárias no processo supririam a obrigatoriedade do documento previsto no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005.

Assim, observando-se o caderno processual principal, verificam-se manifestações do antigo Administrador Judicial a respeito das atividades desenvolvidas pela Recuperanda e análise de seus dados contábeis e financeiros nos eventos 80, 88, 98, 112, 147, 162, 203, 254 e 259, sem especificar quais os períodos analisados.

Após a decisão de substituição do AJ e nomeação da *CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA* para o cargo, foram apresentados, até o momento, os seguintes Relatórios Mensais de Atividade:

Ev.	Competência
970	01/2021 a 12/2021
970	01/2022 a 12/2022
970	01/2023 a 12/2023
970	01/2024
994	02/2024
994	03/2024
994	04/2024
1000	05/2024
1002	06/2024
1013	07/2024
1021	08/2024



DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE	CREDOR			RECUPERANDA		ADMINISTRADOR JUDICIAL		MINISTÉRIO PÚBLICO	JUÍZO			OBSERVAÇÕES	
		NOME	CPF/CNPJ	CRÉDITO APONTADO	RESUMO DO PEDIDO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	RESUMO PARECER	SENTENÇA	MOV./EV.		ARQUIVADO
17/08/2016	0302922-59.2016.8.24.0058	Axis S/A	10.702.511 .0001/09	R\$ 19.211,52	Discordou da soma dos títulos que formam seu crédito	R\$ 19.211,52	Ratifica a posição do Administrador Judicial	R\$ 19.211,52	Entende que a impugnação é prematura porque não havia sido publicado o edital de credores do art. 52, § 1º	Não consta	Extinto por falta de interesse de agir	98/99	Sim	Processo que corria junto ao E Saj do TJSC
22/06/2017	0302591-43.2017.8.24.0058	Caixa Econômica Federal	60.305/000	204.978,40	Pede a inclusão do valor de R\$ 392.314,74 na Classe III em razão dos contratos 0628.714.39-12 e 0628.714.56-13 e a exclusão do valor de R\$ 204.978,40 oriundo do Contrato 155552182191, por entender ser extraconcursal, já que garantido por alienação fiduciária (art. 49, § 3º, da LREF)	R\$ 371.926,04 (Classe II) e R\$ 273.275,29 (Classe III)	Entende que o crédito que se deseja incluir foi atualizado erroneamente pela CEF e o outro, mesmo sendo garantido por alienação fiduciária, deverá ser concursal alegando que o art. 49 § 3º da LREF é inconstitucional	Não consta	Não se manifestou sobre a concursalidade do crédito, mas apenas pela necessidade de atualização dos valores de acordo com a regra da LREF	Não localizada	Julgado parcialmente procedente apenas para excluir do quadro de credores o crédito garantido por AF, por ser a dívida extraconcursal	164/171	Sim	Processo que corria junto ao E Saj do TJSC
27/09/2021	5006549-83.2021.8.24.0058	Marcelo Pessin	037.924.64 9-00	não se aplica	Trata-se de prestação de contas do anterior Administrador Judicial	Não se aplica	Opinou que se aguarde o julgamento dos agravos ns.º 5050833-59.2021.8.24.0000 e 5050207-40.2021.8.24.0000, para tratar de eventual devolução de valores pelo AJ substituído	Não se Aplica	Disse que quando ao relatório estava de acordo e opinou pela complementação da prestação de contas com a questão da devolução dos valores. Após, concordou com a suspensão até o julgamento dos agravos.	Consignou que as contas são boas, que não há necessidade de depósito de valores e apontou pela intimação das Recuperandas e demais partes do processo. Concordou, após, quanto à suspensão até julgamento dos agravos.	Não	Não	Não	Possibilidade de retomada do processo, considerando que os recursos mencionados para a suspensão foram julgados.
07/10/2021	5006863-29.2021.8.24.0058	Caixa Econômica Federal	60.305/000	R\$ 64.022,20	Pede a inclusão do referido valor, oriundo do CCB 0628.197.954-6, na Classe III	Entende que a discussão sobre inclusão de créditos em favor da CEF precluiu com o encerramento do incidente anterior, uma vez que já era de conhecimento da credora a existência do contrato cujo valor se pretende incluir neste novo pedido.	R\$ 64.022,20	Concorda com a inclusão, uma vez que o incidente anterior não contemplou o CCB pedido neste processo	Não localizada	Julgado procedente para incluir o crédito de R\$ 64.022,20 na Classe III, na condição de habilitação retardatária.	Ev. 39	Sim		

PROCESSO PRINCIPAL

Autos n.º 0301648-60.2016.8.24.0058

PENDÊNCIAS DESDE A ÚLTIMA DECISÃO DE EV. 1003

Data	Ev.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
04/09/2024	1010	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.	Manifestação de ciência da decisão de ev. 1003	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	Não há o que deliberar
05/09/2024	1011	RECUPERANDA	Juntada dos comprovantes de pagamento da parcela das obrigações do PRJ referentes ao mês de agosto/2024	Não se aplica	Ciência dos comprovantes, os quais foram analisados nesta manifestação de juntada dos relatórios determinados pelo Juízo em setembro/2024 para a conferência do cumprimento do PRJ	Não há	Não	-	Não	A deliberação do Juízo deve se dar analisando a planilha de cumprimento do PRJ
18/09/2024	1012	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.	Apresentação do RAP e RIP solicitado pelo Juízo, além de informar as pendências faltantes para o andamento do feito e o cumprimento provisório do PRJ pela Tecnotubo	Não há	Não se aplica	Não há	Não	-	Não	
30/09/2024	1013	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.	Juntada do RMA relativo ao mês de julho/2024	Não há	Não se aplica	Não há	Não	-	Não	
01/10/2024	1014	RECUPERANDA	Juntada dos comprovantes de pagamento da parcela das obrigações do PRJ referentes ao mês de setembro/2024	Não se aplica	Ciência dos comprovantes, os quais foram analisados nesta manifestação de juntada dos relatórios determinados pelo Juízo em novembro/2024 para a conferência do cumprimento do PRJ	Não há	Não	-	Não	A deliberação do Juízo deve se dar analisando a planilha de cumprimento do PRJ ora anexada



Data	Ev.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
09/10/2024	1018	RECUPERANDA	Petição informando que o crédito da Caixa Econômica Federal foi quitado pelo ex-sócio da empresa e pedindo baixa dos valores junto à RJ	Não se aplica	Respondido na petição de ev. 1023 pedindo intimação do credor para esclarecimentos	Não há	Não	-	Não	Pendente de decisão sobre os comprovantes juntados e o pedido de esclarecimento feito pela AJ
30/10/2024	1021	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.	Juntada do RMA relativo ao mês de agosto/2024	Não há	Não se aplica	Não há	Não	-	Não	
31/10/2024	1023	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.	Petição pedindo esclarecimentos da Caixa Econômica Federal a respeito da quitação do crédito informada pela Recuperanda no ev. 1018	Não há	Não se aplica	Não há	Não	-	nÃO	Pendente de decisão sobre os comprovantes juntados e o pedido de esclarecimento feito pela AJ
01/11/2024	1024	RECUPERANDA	Juntada dos comprovantes de pagamento da parcela das obrigações do PRJ referentes ao mês de outubro/2024	Não se aplica	Ciência dos comprovantes, os quais foram analisados nesta manifestação de juntada dos relatórios determinados pelo Juízo em novembro/2024 para a conferência do cumprimento do PRJ	Não há	Não	-	Não	A deliberação do Juízo deve se dar analisando a planilha de cumprimento do PRJ ora anexada





LISTA DO ART 7º §2 AJUSTADA APÓS IMPUGNAÇÕES

CREDORES	TIPO CREDOR	CLASSE	MOEDA	VALOR ART.7§2 + IMPUGNAÇÃO	VALOR APÓS DESÁGIO	VALOR PRINCIPAL PAGO	SALDO PRINCIPAL
AXIS S.A	OPERACIONAL	Classe III	R\$	19.211,85	11.527,11	-	11.527,11
BANCO DO BRASIL S/A	FINANCEIRO	Classe III	R\$	52.217,07	20.886,83	1.740,57	19.146,26
BANCO ITAU S/A	FINANCEIRO	Classe III	R\$	266.966,92	106.786,77	-	106.786,77
BENAFER S.A. COMÉRCIO DE INDÚSTRIA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	13.785,31	8.271,19	861,58	7.409,60
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*	FINANCEIRO	Classe III	R\$	337.297,49	134.919,00	8.994,60	125.924,40
COOP. CRED DOS EMP DO ALTO VALE RIO NEGRO - SRCRED	FINANCEIRO	Classe III	R\$	129.705,30	51.882,12	-	51.882,12
H SOLDAS EQUIPAMENTOS LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	7.342,65	4.405,59	458,92	3.946,67
HSBC BANK BRASIL S/A	FINANCEIRO	Classe III	R\$	45.494,96	18.197,98	-	18.197,98
IND E COM DE MOLAS BRUSQUE LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	30.819,40	18.491,64	1.926,21	16.565,43
INDUSTRIAL REX LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	3.580,17	2.148,10	223,76	1.924,34
MELINOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	893,68	536,21	-	536,21
METALIS ALUMINUM CURITIBA IND COM LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	8.099,68	4.859,81	-	4.859,81
MKRAFT COMERCIO DE METAIS LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	10.499,30	6.299,58	656,21	5.643,37
OXIPIRA AUT IND COM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	15.943,72	9.566,23	996,48	8.569,75
SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S/A	OPERACIONAL	Classe III	R\$	18.066,83	10.840,10	1.129,18	9.710,92
STEELALLOY IND COM DE FITAS DE AÇO LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	19.615,97	11.769,58	1.226,00	10.543,58
SUL CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA	OPERACIONAL	Classe III	R\$	1.568,54	941,12	98,03	843,09
TUPER S/A	OPERACIONAL	Classe III	R\$	2.256,07	1.353,64	141,00	1.212,64
VILLEFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS	OPERACIONAL	Classe III	R\$	3.689,14	2.213,48	230,57	1.982,91
ZINCO SUL BRASIL IND COM METAIS	OPERACIONAL	Classe III	R\$	67.397,73	40.438,64	4.212,36	36.226,28
TASSIFER COM DE FERRO E AÇO LTDA - ME**	OPERACIONAL	Classe IV	R\$	15.149,53	15.149,53	15.149,53	-
TOTAL			R\$	1.069.601,31	481.484,25	38.045,00	443.439,25

*Aguarda manifestação do credor sobre quitação da dívida pelo ex-sócio da Recuperanda informada no ev. 1018 dos autos recuperacionais

** Credor liquidado conforme decisão de ev. 980 da RJ